



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 623 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 17/10/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2302/01 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200108041
RECORRENTE: INDUSTRIAIS ELÉTRICAS ELITE S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto**

EMENTA: ICMS – UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO LANÇADO EXTEMPORANEAMENTE E CORRIGIDO MONETARIAMENTE. – Defesa tempestiva, porém insubsistente. Infringência ao artigo 60, parágrafo 10. do Decreto 24.569/97. Correção monetária não prevista em lei. Decisão do Superior Tribunal de Justiça decidindo pela não correção monetária do crédito extemporâneo quando oriundo da inércia do contribuinte, AI PROCEDENTE. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta PGE. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Historia o auto de infração que a empresa acima nominada utilizou crédito extemporaneamente no valor de R\$ 20.110,58 (Vinte mil, cento e dez reais e cinquenta e oito centavos).acrescido de correção monetária.

Após indicarem os dispositivos legais considerados infringidos, os autuantes sugeriram a penalidade do art. 878, II, "a" do Decreto nº 24.569/97

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 09 a 104.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação – fls. 105/116 que se funda principalmente nas teses:

01 - De que a autuação deve ser nula em razão de que o auto não foi lavrado no estabelecimento do autuado, e que tal falha compromete o direito ao contraditório, afirmando que a doutrina é taxativa quanto a obrigatoriedade do auto de infração ser lavrado no estabelecimento fiscalizado;

02 – Que a não concordância com a correção monetária sobre os créditos tributários do autuado, configura-se confisco e enriquecimento sem causa pelo Estado e que tal procedimento afronta o princípio da isonomia constitucional, pois se o Estado corrige monetariamente seus créditos o contribuinte pode também corrigi-los.

Po fim, transcreve doutrinas do S.T.J. pela legitimidade dos créditos corrigidos, solicita nulidade do feito e caso não acatado que o mesmo seja julgado improcedente.

Solicita ainda, uma perícia.

Em primeira instância, a nobre julgadora rebateu todos os argumentos de defesa da autuada e considerando que encontram-se presente no processo, todos os elementos básicos necessários a legitimidade do ato, e que o autuado não apresentou nenhuma contestação as increpações lançadas pelo fiscal, limitando-se tão somente a defender a da tese da legalidade da correção dos créditos, desconsidera o pedido de perícia e julga a ação fiscal procedente.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se na presente ação fiscal a acusação de que a empresa autuada lançou no Livro de Apuração do ICMS, crédito extemporâneo acrescido de correção monetária.

Na Instância singular, a nobre julgadora não acatou os argumentos apresentados pela autuada em sua defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, vem a autuada ingressar com recurso voluntário, em que alude a diversas doutrinas e jurisprudências. Há no entanto que se destacar, que não existe efeito vinculante entre as decisões exaradas em qualquer tribunal, assim face ao princípio da legalidade, o agente do fisco atuou adstrito às normas que disciplinam a matéria, observando o estabelecido no artigo 60 parágrafo 10.º do decreto 24.569/97, que determina que “ **o crédito fiscal, salvo disposição em contrário, deverá ser escriturado pelo seu valor nominal** “ (grifo nosso).

Desse modo, coerente foi a decisão tomado pelo agente do fisco, tendo em vista a infração decorrente , face a desobediência dos postulados da norma citada.

Por fim, concluo este voto, opinando pelo conhecimento do Recursos Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular de Procedência da ação fiscal, nos termos propostos pelo parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO :

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INDUSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A - INELSA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

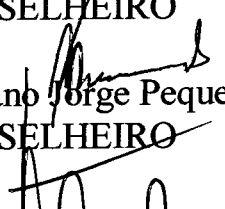
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

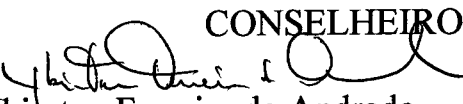

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO